



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

### LEI COMPLEMENTAR N° 306/2000

Ementa

**CONDICIONA A INSTALAÇÃO DE POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS E DE SERVIÇOS.**

Data da Norma

**26/04/2000**

Data de Publicação

**28/04/2000**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

**Projeto de Lei Complementar n° 510/1999 - Autoria: Antonio Carlos de Castro Siqueira**

Status de Vigência

**Revogada**

Observações

**Veto Total Rejeitado**

**Autor: ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA**

Histórico de Alterações

**Data da Norma**

23/07/2002

**Norma Relacionada**

[Lei Complementar n° 345/2002](#)

29/12/2004

[Lei Complementar n° 416/2004](#)

**Efeito da Norma Relacionada**

Alterada por

Revogada por



(Proc. 28.438)

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 306, DE 26 DE ABRIL DE 2000**

Condiciona a instalação de postos revendedores de combustíveis e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de abril de 2000, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A instalação de postos revendedores de combustíveis e serviços, considerados pólos geradores de tráfego, deverá ser precedida de diretrizes de uso de solo, independentemente do setor, obedecendo, além da legislação vigente sobre construções, o seguinte:

I - Construção em terreno com área mínima de 1.000 (mil) metros quadrados;

II - Distância mínima de 300 (trezentos) metros de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, com a finalidade de não prejudicar o tráfego nas principais vias de acesso ou saída;

III - Testada mínima de 30 (trinta) metros para a principal via pública.

Parágrafo Único. É vedada a instalação em terrenos lindeiros a habitações coletivas, asilos, orfanatos, creches, hospitais, escolas, quartéis e templos religiosos, respeitando-se ainda, a fim de preservar a segurança com relação ao tráfego, uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros do mesmo alinhamento.

Art. 2º. Os postos revendedores de combustíveis e serviços já instalados e em funcionamento na data do inicio da vigência desta Lei Complementar, que nela não se enquadrem, são considerados como uso conforme.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº. 195, de 20 de maio de 1996.

*Pur* *NP*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

LC 306/2000  
fls. 330  
proc. 28.438  
PML

(Lei Complementar nº. 306/00 - fls.2)

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de abril de dois mil (26.04.2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí,  
em vinte e seis de abril de dois mil (26.04.2000).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

gm